



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 9304/2023 Cód. Verificador: MB01YY9Q
Processo Interno

Requerente: 9667440 - LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CPF/CNPJ: 02.799.882/0001-22
Endereço: AVENIDA ELISA ROSA COLLA PADOAN - 45 BRCAO 5 E 4
Cidade: Pato Branco
Bairro: FRARON
Fone Res.: Não Informado
E-mail: CONTABILIDADE@MERPE.COM.BR
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120632 - Impugnação
Finalidade:
Data de Abertura: 24/02/2023 14:58
Previsão: 26/03/2023
Fone / e-mail responsável:

RG:
CEP: 85.503-380
Estado: PR
Fone Cel.: Não Informado

Observação:

Pregão Eletrônico Nº 01/2023

LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Requerente

Raquel Eloisa Leite
RAQUEL ELOISA LEITE
Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

A:

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ/CENTRAL DE LICITAÇÕES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBÓ
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023 FMS**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

Observamos o zelo com que Vossa Excelência elaborou o edital, sob definições específicas, entretanto, ao descrever elementos técnicos acrescidos de dados pormenorizados há dificuldade no cumprimento de normas e a participação de um número regular de empresas, impedindo uma competição, que é a essência da licitação. No mesmo contexto, vem impossibilitar uma aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior àquele que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Especificamente, nesse caso, verificamos a existência de termos bem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço.

As modificações a seguir propostas dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios:

- Da Isonomia – diante de oportunizar uma participação da maioria dos equipamentos do mercado, sob iguais condições;

- Da Competitividade – devido a ampliar a disputa entre os interessados e legitimados por seus equipamentos, em licitar;

- Da Vantajosidade – por possibilitar a escolha do melhor equipamento sob os indicadores da técnica e preço;

- Da Legalidade – pois uma descrição imparcial caminha pela regularidade legal e contempla as normas acima e as demais concernentes ao caso.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento da legalidade, sem que haja atrapalho à qualidade e eficiência da compra, **sugerem-se as seguintes modificações:**

1.1 Dos Itens restritivos

Onde se lê:

-TEMPO DE EXPOSIÇÃO 0,005 A **8S OU MAIOR**

- POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO EM TAMANHO REAL E/OU OTIMIZADA EM MULTIFORMATOS PRÉ-DEFINIDOS E PERSONALIZÁVEIS DE ATÉ 20 IMAGENS POR PELÍCULA OU SUPERIOR.

Leia-se:

-TEMPO DE EXPOSIÇÃO 0,005 A **5S**

- POSSIBILIDADE DE IMPRESSÃO EM TAMANHO REAL E/OU OTIMIZADA EM MULTIFORMATOS PRÉ-DEFINIDOS E PERSONALIZÁVEIS DE ATÉ **16 IMAGENS POR PELÍCULA OU SUPERIOR.**

Ocorre que a exigência do edital contraria a normas vigentes da ANVISA para equipamentos médicos de raios x e certamente tal descritivo é baseado em características de equipamento de origem estrangeira, porém não deve prosperar.

RESOLUÇÃO RDC Nº 611, DE 9 DE MARÇO DE 2022 , assim determina :

Art. 83. O sistema de controle da duração da exposição aos raios X deve ser do tipo eletrônico e **não deve permitir exposição com duração superior a 5 (cinco) segundos**, exceto em fluoroscopia, radiologia intervencionista, tomografia computadorizada e radiologia odontológica extraoral.

Nesse sentido, a manutenção de tal exigência irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes de tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

2. DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de concorrentes, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8666/93.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está exigindo requisitos técnicos inexecutáveis, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está impedindo a contratação mais vantajosa à administração pública, requer seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas baseada em equipamentos padrões do mercado , sugerido pelo Ministério da saúde.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pato Branco/PR, 22 de fevereiro de 2023.
Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
CHOINSKI:770244
51904

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
CHOINSKI:77024451904
Dados: 2023.02.22
09:41:24 -03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI
DIRETOR COMERCIAL
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR